





**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8

nº de ordem: 173/2006

b) a continuidade dos negócios, para a continuação das cobranças que estão sendo efetuadas;

c) manutenção da aplicação dos recursos no Banco Central, em títulos do governo federal, remunerados pela taxa SELIC, até a realização do rateio dos credores por restituição.

Manifestou-se o Ministério Público pela decretação da autofalência, bem como contrariamente, por ora, à sua extensão à DAVON.

É o relatório.

DECIDO.

Demonstrado esta que o Consórcio em liquidação extrajudicial não tem condição de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitada de prosseguir com sua atividade ou de simples liquidação.

Assim, deve a falência ser decretada.

Com relação aos pedidos formulados (item 12, letras "B", "C" e "D" da petição inicial) deverá o administrador judicial manifestar-se.

Anote-se, inclusive, quanto a questão da extensão da falência à empresa DAVON COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. que, além de ser patrimônio do Consórcio (detém 99,74% das cotas, conforme fl. 7), no caso, seria necessário, como lembrado pelo Ministério Público, da oitiva da referida empresa.

No caso, porém, o que se justifica, já que a sócia minoritária Selma Maria de Souza (detentora de 0,26% das cotas, conforme fl. 7), também tem poderes de administração isolada (fl. 360, cláusulas VI e VII do contrato social da Davon), impõe-se desde logo, o **arrolamento** dos bens pertencentes a essa empresa, de modo a garantir a responsabilidade dos mesmos, inclusive quanto a existência de procurações outorgadas por Selma e pelo representante do Consórcio, no caso Mozair

610  
4



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8

nº de ordem: 173/2006

José da Silva, que originalmente era o sócio da Davon e depois transferiu suas cotas para o Consórcio, de quem é sócio.

Não bastasse isso, Selma Maria de Souza também é sócia do Consórcio Autorede.

Tal medida se justifica pelo poder geral de cautela do juiz (CPC, 798), bem como pela possibilidade da declaração de ofício, da ineficácia de negócio jurídicos realizados para a transferência de direitos reais entre vivos, realizado pela devedora (Lei n. 11.101/05, art. 129, VII), bem como do disposto no art. 82, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Anoto que Mário Takeuti, foi sócio do consórcio (fls. 394/397) e foi sucedido por Selma Maria de Souza em 07/2/2001 (fls. 398/399), assim, não há, por ora, como se afirmar a sua responsabilidade como ex-sócio, fato que poderá ser revisto com eventual modificação do termo legal da falência e em face do noticiado no documento a fl. 404 (ofício do Banco Central, Desup/GTSP1/Cofis04-01/1935, Pt 0101115893, datado de 26/12/2001), comunicando o levantamento de "impedimento a que se encontrava submetida essa Administradora (*devedora*) de constituir grupos de consórcio".

Com relação a continuidade dos negócios, pedida pela devedora (fl. 27, item 12, letra "C"), tal já se insere nas atividades de liquidação da empresa, que, na realidade não continua com os seus negócios (venda e administração de cotas de consórcio), mas com uma atividade de realização de ativos (o que implica em cobranças de créditos seus) e cumprimentos de suas obrigações (pagamentos de credores, incluído, no caso, a liberação de eventuais gravames existentes).

Isto posto, decreto, hoje, às 12:00 horas, a falência do **CONSÓRCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA. – EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL**, CNPJ n. 61.418.893/0001-84, com sede na Av. Conselheiro

611  
24



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8

nº de ordem: 173/2006

Carrão, n. 2790, sala 03, bairro Vila Carrão, nesta Capital. São seus sócios: Mozair José da Silva e Selma Maria de Souza (fls. 09 ou 386/387).

Portanto:

1) Nomeio, para exercício conjunto da função de administrador judicial (art. 99, IX) o Dr. ALFREDO LUIS KUGELMAS (OAB/SP 15.335), com endereço na Rua Benjamin Constant, n. 61, cj. 81, Centro, e o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB/SP 102.907), com endereço na Pça. Liberdade, n. 130, cj. 84/86, ambos nesta Capital.

Para fins do art. 22, III, devem:

1.1) ser intimados pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinem o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Mantenho, por ora, o termo legal (art. 99, II) fixado quando da liquidação extrajudicial, podendo ser modificado, caso existam protestos anteriores a essa data ou outra causa que justifique a alteração, inclusive pelo fato de que a Lei n. 6.024/74 prevê prazo inferior (60 dias) ao da Lei n. 11.101/05 (90 dias).

3) Devem os administradores informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram os autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores (veja-se item 12, letra “A”, da petição inicial, fl. 27), bem como a conveniência ou não da manutenção da aplicação dos recursos dos consorciados no Banco Central.

612  
49



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8  
nº de ordem: 173/2006

3.1) Devem os sócios cumprir o disposto no art. 104, ficando designada **audiência para o dia 17 de maio de 2006, às 14:00 horas**, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **devendo ser protocoladas no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais**, no Fórum João Mendes Júnior, Praça João Mendes Júnior, s/n, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102, inclusive quanto aos sócios Mozair José da Silva e Selma Maria de Souza (fls. 09 ou 386/387), ficando determinada a indisponibilidade de seus bens pessoais.

613  
4



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8

nº de ordem: 173/2006

8) Proceda-se o arrolamento dos bens da DAVON COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA; os administradores judiciais devem manifestar-se quanto a extensão da falência para esta empresa.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

10) Encaminhe-se cópia desta sentença para o Banco Central do Brasil, inclusive para que informe o andamento do inquérito administrativo (Lei n. 6.024/74, art. 41).

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2006.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Alexandre Alves Lazzarini'.

Alexandre Alves Lazzarini  
Juiz de Direito Titular

614  
P